



COMARCA DE NONOAI

VARA JUDICIAL

Rua Pe. Manoel Gomes Gonzalez, 491, Ed. Banco do Brasil

Processo nº: 113/1.04.0000209-0 (CNJ:.0002091-20.2004.8.21.0113)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Cooperativa Triticola Sarandi Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. David Reise Gasparoni
Data: 28/10/2011

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs a presente *Ação Civil Pública com Pedido Liminar de Cessação de Atividade Nociva, Cumulada com Reparação de Danos* contra a COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o estabelecimento da requerida, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, Nonoai/RS, não possui Licença de Operação da FEPAM. Realizada vistoria no local, constatou-se a existência de irregularidades nas operações de beneficiamento de grãos, causadoras de poluição ambiental, proveniente de emissão de partículas sólidas na atmosfera, o que coloca em risco a saúde da população. Ressaltou que apesar das tentativas extrajudiciais, a Cooperativa não se mostrou interessada em resolver o problema. Citou dispositivos legais relativos à responsabilidade ambiental. Requereu, liminarmente, a suspensão das atividades da requerida, pugnando, ao final, pela condenação da Cooperativa a adotar medidas para fazer cessar a poluição ambiental, bem como ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, a serem apurados em liquidação de sentença. Juntou os documentos de fls. 25/53.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da contestação, fl. 54.

Citada (fl. 59), a requerida contestou (fls. 59/67). Em suma, sustentou a inexistência do dever de indenizar, aduzindo que não há prova da efetiva existência de dano ambiental. Salientou que fora autuada pela fiscalização ambiental uma única vez (em 2001), sendo que desde então vem se adequando a todas as exigências estabelecidas pela FEPAM, de modo que está a operar regularmente. Frisou que vem envidando esforços para minimizar os transtornos causados pela poeira, salientando, contudo, que tal fenômeno não decorre apenas das suas atividades, mas também de outros fatores locais (lavoura, inexistência de calçamento). Disse que encaminhou pedido de Licença de Operação ainda no ano de 2001, entendendo precipitado o ajuizamento da ação, bem como a atuação do Ministério Público, já que não é o órgão responsável pela fiscalização ambiental. Impugnou o pedido liminar. Postulou, enfim, pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos, fls. 68/80.



Sobreveio cópia do parecer emitido pela FEPAM (DICOPI/SAP nº 408/2004 LO), fls. 86/87.

Houve réplica, fls. 89/93.

O Ministério Público acostou os documentos de fls. 97/99, 150/152 e 157/160.

Realizada audiência, inexitosa a conciliação; determinada a realização de perícia, fl. 102.

Na sequência, a ré juntou licença de operação, emitida pela FEPAM, fls. 105/106, bem como os documentos de fls. 109/134, do que foi oportunizado o contraditório.

As partes indicaram assistentes técnicos (fls. 165 e 167), bem como apresentaram quesitos (fls. 169/171).

Aportou aos autos o laudo pericial de fls. 188/192, instruído com os documentos de fls. 194/217.

O Ministério Público postulou a renovação da perícia, requerendo fosse realizada no período da safra agrícola, fl. 219, oportunidade em que juntou o termo de declaração de fl. 222.

Instada pelo Juízo, a requerida manifestou-se às fls. 228/229, acostando os documentos de fls. 230/233.

Deferida a realização de perícia complementar, oportunizando-se novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, fl. 239.

Enquanto isso, o Ministério Público juntou relatórios de vistorias, fls. 253/259 e 296/303, elaborados pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público, acompanhados dos documentos de fls. 260/282. A requerida, por sua vez, impugnou-os, fls. 344/346, trazendo os documentos de fls. 348/399.

A nova prova pericial aportou aos autos, fls. 304/307, seguida de documentos, fls. 309/336.

Novos documentos foram juntados pelo *parquet* às fls. 338/342.

Instado pelo Juízo, o *expert* apresentou esclarecimentos às fls. 404/410, acompanhados dos documentos de fls. 411/440.

Na sequência foi produzida prova testemunhal, com a oitiva dos seguintes testigos, arrolados pelo Ministério Público: Claudiomiro Hubner (fls.



472v/474), Veronese Maciel (fls. 474v/476), Antonio Maciel (fls. 476v/477v), Jussara Loureiro de Mello (fls. 478/479), Belmira Tereza Sartori (fls. 479v/480), Luiz Jacinto Ésteres (fls. 480v/481) e Maria Salete da Rosa Ésteres (fls. 481v/482).

Encerrada a instrução; aberto o prazo para oferecimento de memoriais; e determinado à ré que juntasse a licença de operação atualizada, fl. 461, o que foi atendido às fls. 467/469.

O Ministério Público ofertou razões finais, propugnando pela procedência da ação, fls. 483/493.

A requerida, por sua vez, sustentando a inexistência de dano ambiental, bem assim a regularidade das operações, requereu a improcedência do pedido, fls. 495/497.

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares a solver, pelo que adentro, de imediato, no mérito.

Busca-se, com a presente ação civil pública, compelir a ré a instalar sistema de controle de poluição atmosférica (poeira), bem como reparação pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública (itens “d” e “e” da inicial).

Diz a requerida que vem operando rigorosamente dentro dos padrões exigidos pela fiscalização ambiental (tal afirmação foi, de fato, confirmada pelas duas perícias realizadas em âmbito judicial). Entretanto, o acervo de elementos angariados ao processo aponta que a atividade de beneficiamento de grãos, desenvolvida pela Cooperativa, vem sim proporcionando poluição ambiental que merece ser corrigida e reparada.

Relembro que os pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental estão fulcrados na existência de **evento danoso** e no **nexo de causalidade**, não se perquirindo acerca da culpa, tendo em vista o regime da responsabilização objetiva, previsto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/81.

O evento danoso está, a meu sentir, sobejamente demonstrado nos autos. Contudo, antes de apontar os elementos de convicção, oportuno trazer a lição de Edis Milaré¹, ao citar trecho de sentença proferida pelo Juiz Álvaro Luiz Valery Mirra, em autos de ação civil pública que tramitava na 2º Vara da Comarca de Sertãozinho/SP:

“(…) Demais, 'é importante salientar que o mero respeito aos padrões de emissão ou de imissão não garante, por si só, que

¹Direito do Ambiente, 7º Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 1253/1254.



uma atividade não seja poluidora. Isso porque tais padrões normatizados são meramente indicativos de que as concentrações previamente fixadas de uma dada substância ou matéria não causarão prejuízos à saúde pública, às espécies de fauna e da flora e aos ecossistemas. Pode ocorrer, porém, que apesar de plenamente conforme aos padrões estabelecidos, o lançamento de uma determinada substância se mostre nocivo e daí será indispensável a sua redução ou proibição para compatibilizá-lo com o objetivo básico dessa técnica, que é evitar a poluição' (...)"

Prossegue o renomado doutrinador destacando que “*poluição é degradação que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente de qualquer investigação quanto à inobservância de regras ou padrões específicos*”, de modo que a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio se situa fundamentalmente no plano **fático**, e não no plano normativo.

Com efeito, o art. 3, III, “a”, da Lei 6938/81 assim dispõe:

“Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

(...)

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;”

Bom gizar, portanto, que a existência da poluição ambiental não é mensurada em face de critérios técnicos ou normativos, mas aferida por circunstâncias de fato.

Dito isso, assinalo que na ótica deste Juízo, o evento danoso, caracterizado pela poluição, brota dos autos de maneira indiscutível. Tal convicção é formada – sobretudo – em função da prova testemunhal coligida. Sete pessoas foram ouvidas. Todas elas – sem exceção – foram uníssonas ao relatar os transtornos causados pela degradação da qualidade ambiental, em função da poeira provocada pela atividade desenvolvida pela ré.

Confira-se a síntese dos depoimentos:

Testemunha Claudiomiro Hubner (fl. 472v):

Juiz: O senhor está aqui hoje porque foi arrolado nesse processo como testemunha. Esse processo está sendo movido contra a Cooperativa porque ela estaria, segundo a inicial, poluindo o meio ambiente, estaria praticando lá algumas atividades que estariam prejudicando o meio ambiente, inclusive o entorno da Cooperativa com a emissão de poeira e etc. e tal. O senhor tem



conhecimento disso?

Testemunha: Tenho. Faz tempo que eu moro ali e sempre tem o pó e nós somos bastante prejudicado o bairro, do pó. É bastante o pó deles, inclusive eu tenho oficina, dá uns cinqüenta metros da Cooperativa, eu não consigo trabalhar, eu trabalho com pintura, o pó é direto, é direto, quando não é a safra do milho, que aquele pozinho vasa, ele vai no ar, entra dentro de casa, entra por tudo, gruda, até o meu serviço tenho que parar agora na safra porque é demais de pó, é bastante, o pó é bastante.

Testemunha veronese Maciel (fl. 474v):

Juiz: A senhora está aqui por que foi arrolada nesse processo como testemunha. Esse processo está sendo movido contra a Cooperativa porque ela estaria produzindo poluição ambiental. A senhora sabe da condição da empresa, tem conhecimento disso? Se há emissão de poeira, se há emissão de mau cheiro, alguma coisa assim?

Testemunha: Tem, tem bastante poeira, mau cheiro, tem bastante rato, bicho, tem os bueiros inclusive na frente da minha casa que desce a água da secagem do produto da Cotrisal ali, e esses bueiros estão ao ar livre, cria muita varejeira, bichos, enfim e a gente vive sofrendo com isso aí.

Testemunha Antônio Maciel (fl. 476v):

Juiz: Seu Antônio é o seguinte o senhor está aqui hoje pra prestar um depoimento está arrolado nesse processo como testemunha. Esse processo está sendo movido contra a Cooperativa, porque ela estaria emitindo poeira e mau cheiro lá na atividade que ela exerce, isso causaria poluição ambiental. O senhor tem conhecimento desse fato?

Testemunha: Tenho, eu moro ali.

Juiz: O que o senhor pode me contar a respeito?

Testemunha: Ah isso aí o pó prejudica.

Testemunha Jussara Loureiro de Mello (fl. 478):

Juiz: A senhora está aqui pra ser ouvida como testemunha nesse processo. Este processo está sendo movido contra a Cooperativa. A senhora pode dizer alguma coisa a respeito de suposta poluição ambiental que esteja sendo provocada pela atividade da Cooperativa?

Testemunha: Posso. É o pó direto, a gente respira aquele pó e tem dias que quando chega a tarde fica tudo branquinho lá parece tudo no ar aquilo lá, inclusive todos nós temos que tomar remédio direto lá em casa.

Testemunha Belmira Tereza Sartori (fl. 479):



Juiz: A senhora está aqui pra prestar um depoimento a respeito de uma suposta poluição ambiental que está sendo provocada pela Cooperativa. A senhora mora nas mediações lá?

Testemunha: Logo de baixo da Cooperativa, ali no barranco pra baixo ali.

Juiz: O que a senhora pode me dizer a respeito disso, de emissão de poeira, mau cheiro?

Testemunha: Olha nós convivemos direto com poeira, mau cheiro, barulho, direto.

Juiz: A senhora mora lá há quanto tempo?

Testemunha: Seis anos, em fevereiro dia 14, mas nós não sabia que era assim.

Juiz: E aí durante esses seis anos que a senhora está lá a senhora notou alguma alteração na quantidade de emissão de poeira ou de mau cheiro se diminuiu de algum tempo pra cá ou não?

Testemunha: Algum tempo diminui depois continua a mesma coisa, daí o ano todo, colheita do milho, depois vem da soja, depois vem o carregamento.

Juiz: E como é como é essa poeira?

Testemunha: É horrível.

Juiz: Mas como que ela é assim se consegue ver a olho nu?

Testemunha: Sim, meu Deus, tempo do milho parece uma chuva de neve, ela entra tu tem a casa fechada, entra nas camas por tudo e a casa é bem fechada, eu não sei como que pode, e a área da pra ajuntar de pá de manhã cedo, à época do milho é isso aí.

Juiz: E depois nas outras safras?

Testemunha: E depois aquele pó, aquele pó que arde as vistas...

Testemunha Luiz Jacinto Ésteres (fl. 480v):

Juiz: Seu Luiz é o seguinte o senhor está aqui pra prestar um depoimento, foi arrolado nesse processo como testemunha. É a respeito da Cooperativa, o senhor se compromete a dizer a verdade. O senhor é morador do local lá?

Testemunha: Sou morador.

Juiz: O que o senhor pode me dizer dessa poluição aí que supostamente está sendo provocada pela Cooperativa?

Testemunha: Mas eu posso dizer péssimo. Péssimo pelo seguinte, nós temos nosso filho, teve que sair de casa aos catorze anos porque não deu, ele tinha problema de alergia, de bronquite, aí foi feito exame com os especialista, por causa que ele é alérgico a produto de aveia, azevêm, milho, e a poeira, mau cheiro, sempre foi um caos ali pra nós.

Testemunha Maria Salete da Rosa Ésteres (fl. 481v):

Juiz: Dona Maria a senhora está aqui pra ser ouvida a respeito dessa supostamente está sendo provocada lá pela Cooperativa. A



senhora de compromete em dizer a verdade. A senhora é moradora lá do local?

Testemunha: Sim, temos residência.

Juiz: O que a senhora pode me dizer dessa atividade da Cooperativa?

Testemunha: O que eu tenho pra dizer é que é assim é bem complicada essa questão de poeira, que a gente faz trinta anos que a gente mora ali, que tem a residência e cada vez a coisa complica, porque na época em que a gente foi morar lá era menos, só que evolui, as coisas evoluem, há progresso na cidade, cresce e a poeira cada vez pior. Criei três filhos, muitos problemas, que até um deles eu tive que tirar de casa com treze anos, pôr morar em casa em de parentes, ajudar nas despesas familiar, pra ele se manter.

A tais depoimentos somam-se as declarações prestadas por agente comunitária de saúde (fls. 41 e 223), os atestados médicos das fls. 44/49, a notícia veiculada em recorte de jornal, juntado à fl. 53, as fotografias das fls. 98/99, 157/160 e 339/342, e, ainda, o abaixo-assinado promovido pelos moradores do Bairro Marfisa (fls. 150/152).

Pelo que se vê, a reclamação da população não é fruto de alucinações ou de paranoia, mas tem origem num fato real: a poluição. Assim, em que pese o esforço da requerida, ao sustentar que inexistente dano ambiental, não é essa a conclusão que se extrai dos autos.

Por seu turno, o nexos causal entre a poluição e a atividade da ré é tranquilo, e está plasmado nas provas pericial e testemunhal, não pairando qualquer dúvida de que o processo de beneficiamento de grãos, desenvolvida pela Cooperativa, produz o pó que está assolando os moradores vizinhos. E a alegação defensiva de que a poeira *também* é provocada pela falta de calçamento em nada serve para isentar a ré. Primeiro porque não exclui o nexos causal. Depois porque ficou evidente que não é o pó, oriundo da terra, que está incomodando, mas, sim, aquele proporcionado pelas atividades da requerida.

Nesse andar, assentada a responsabilidade da Cooperativa, urge impor a ela que adote mecanismos de contenção da poluição. Para tanto, a partir das conclusões delineadas pelo trabalho pericial (fls. 409/410), deverá a requerida instalar: toldos do tipo cortina, de lona reforçada (fl. 413), nas moegas; equipamento de contenção de emissão atmosférico, no sistema de armazenamento de grãos; e, proteção contra a emissão de material particulado, no local de descarga de grãos.

O ônus de instalar tais equipamentos deve ser suportado pela ré para que se dê concretude ao princípio do poluidor-pagador, segundo o qual as externalidades negativas que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, isto é, o agente econômico deve levá-los em conta ao elaborar os



custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Refere Édís Milaré, na obra já citada, que são chamadas externalidades, porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado.

De outra parte, fulcrado no que dispõe o art. 4º, VII, da Lei 6938/81 (*“A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”*), tenho que a requerida deve ser condenada a indenizar os danos provocados pela degradação da qualidade ambiental. Busca-se, com isso, dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima (no caso, a sociedade, já que se está a tratar de danos ambientais coletivos), e desestimular comportamentos semelhantes por parte do poluidor.

No que concerne à fixação do *quantum* indenizatório, a dificuldade é evidente, pois não há parâmetros matemáticos, técnicos ou científicos para valorar o dano ambiental. Nem poderia haver, pois, conforme preconiza a doutrina, o ambiente é *“um bem essencialmente difuso, possui em si valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral”* (Edis Milaré, Direito do Ambiente, 7ª Edição, 2011, RT, pág. 1124).

Embora a dificuldade, penso que não é caso de se remeter para futura liquidação, pois não vejo como se chegar a uma precisão técnica na quantificação dos danos provocados. Assim, afigura-me coerente que se estabeleça um valor a partir dos elementos que já compõem o processo, pautando-se em critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, estagnando-se, com tal medida, inclusive a morosidade processual (que aqui, reconheça-se, já é acentuada).

Nesse tom, considerando que a Cooperativa vem desenvolvendo as suas atividades há mais de 20 (vinte) anos; considerando que os autos noticiam que há mais de uma década os moradores do bairro Marfisa estão no aguardo de solução para a poluição ambiental que os assola (fls. 25/26); considerando que há mais de dez anos a requerida vem sendo instada a adotar medidas para pôr fim à degradação; considerando os investimentos já realizados pela ré, nesse sentido (fls. 116/117, 121/122, 126/128), e considerando, finalmente, a expansão e o progresso econômico alcançados pela requerida (fato que repercutiu na imprensa, conforme estampa o recorte de jornal acostado à fl. 164), tenho por fixar o valor da indenização em **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), entendendo que tal soma, longe de representar qualquer exatidão, se mostra adequada às finalidades pretendidas.

Por fim, para que não passe em branco, anoto que o pleito liminar postulado na inicial (item “a” da fl. 22) teve a sua análise postergada, de modo que até agora a questão não fora enfrentada. Em face do tempo transcorrido, e considerando que durante esse interregno a ré adotou algumas medidas que, à toda evidência, contribuíram para diminuir a poluição, entendo que não se mostra



pertinente, nesse estágio dos acontecimentos, falar em cessação das atividades. Tal medida poderá, evidentemente, ser aplicada posteriormente caso não for cumprido o conteúdo mandamental deste julgado.

Pelos motivos expostos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público em face da Cooperativa Triticola Sarandi Ltda para: 1) DETERMINAR à requerida que instale, no prazo de 60 dias, em suas moegas, toldos do tipo cortina, de lona reforçada, conforme recomendado pela perícia (fl. 413); equipamento de contenção de emissão atmosférico, no sistema de armazenamento de grãos; e, proteção contra a emissão de material particulado, no local de descarga de grãos – tudo mediante comprovação nos autos, sob pena de arcar com multa de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento. 2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelo danos ambientais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FORO), a contar desta data, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a incidir a partir do trânsito em julgado, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

Custas processuais, pela ré. Sem honorários, pois incabíveis na espécie.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Nonoai/RS, 28 de outubro de 2011.

David Reise Gasparoni,
Juiz de Direito.